



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PROVIMENTO CRE Nº 1/2023

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação de recursos financeiros oriundos da aplicação de medida alternativa de prestação pecuniária fixada em benefícios de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, nos processos criminais de competência das zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos incisos V e VIII do art. 25 da Resolução nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas alternativas e penas de prestação pecuniária em processos criminais;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a normatização da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e apresentação de projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, conforme o disposto no art. 5º da mencionada resolução;

CONSIDERANDO que, nas hipóteses de transação penal e suspensão condicional do processo, o art. 76 e § 2º do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, respectivamente, autorizam o Poder Judiciário a fixar as condições da proposta, dentre elas, prestação pecuniária destinada a entidade pública ou privada de interesse social, nos termos do § 1º do art. 45, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal;

CONSIDERANDO que as prestações pecuniárias arrecadadas em sede de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, possuem destinação legal específica a entidade pública ou de interesse social;

CONSIDERANDO que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 569, a qual previu em medida liminar caber à União a destinação de valores decorrentes de condenações criminais ou acordos realizados, excluiu da sua incidência, em decisão complementar proferida em 1º.6.2021, as hipóteses legais que, diretamente, prevejam específica destinação legal dos valores ou bens;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela Justiça Eleitoral em processos de natureza criminal, assegurada a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos financeiros,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os recursos provenientes de medida alternativa de prestação pecuniária fixada em benefícios de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, nos processos criminais de competência das zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão repassados a entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos que, preferencialmente, desenvolva atividades de relevante interesse público, nas áreas da assistência social, segurança pública, educação e saúde.

Parágrafo único. Caberá ao Juízo Eleitoral priorizar o repasse dos recursos às entidades que:

I — mantenham, há mais tempo, número expressivo de cumpridores de pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública;

II — atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, preferencialmente os conselhos da comunidade;

III — prestem serviços de maior relevância social nas áreas de atuação citadas no *caput* deste artigo;

IV — apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V — desenvolvam projetos de prevenção ou de atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Art. 2º É vedada a destinação de recursos para:

I — benefício do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a qualquer título;

II — promoção pessoal de magistrados, de membros do Ministério Público ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III — pagamento de qualquer espécie remuneratória aos membros, empregados e associados das entidades beneficiadas;

IV — pagamento de tributos e multas a cargo da entidade ou de terceiros;

V — fins político-partidários;

VI — entidades que não estejam regularmente constituídas;

VII — entidades privadas dirigidas por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, servidor da respectiva zona eleitoral, representantes de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou os respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS

Art. 3º Caberá à zona eleitoral realizar e manter atualizado cadastro de entidades públicas ou privadas elencadas no art. 1º deste provimento, para o recebimento dos recursos decorrentes de prestação pecuniária.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá ser dada ampla divulgação às entidades locais que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º deste provimento.

§ 2º Poderá ser solicitada à Vara de Execução Criminal da Comarca ou a outros órgãos correlatos eventual relação das entidades sociais por eles utilizadas na destinação de recursos, a fim de dar maior efetividade à divulgação.

Art. 4º Para o cadastramento, a entidade interessada deverá encaminhar à zona eleitoral, por *e-mail*, cópia dos seguintes documentos:

I – estatuto ou contrato social da entidade devidamente registrado;

II – ata de eleição da atual diretoria ou outro documento que identifique os dirigentes da entidade;

III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

IV – cédula de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, comprovante de endereço do representante;

V – comprovação, por meio idôneo, de que não possui fins lucrativos, tais como o certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, por exemplo, quando for o caso;

VI – declaração da instituição, firmada por seu representante legal, com a informação de que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II deste artigo se enquadram na vedação prevista no inciso VII do art. 2º deste provimento – Anexo II.

VII – declaração de ciência do dever de prestar contas – Anexo IV.

Parágrafo único. Deverá ser aberto processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – específico para cada entidade cadastrada, com a juntada da respectiva documentação, por meio do qual será feito o acompanhamento da manutenção e atualização das condições declaradas, bem como da prestação de contas dos valores recebidos na forma do art. 5º deste provimento.

Art. 5º Os recursos decorrentes de prestação pecuniária, quando o montante fixado for inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos, poderão ser destinados diretamente às instituições cadastradas pelo Juízo, em conta indicada por elas, mediante depósito identificado, vedado o recolhimento em cartório.

§ 1º Deverá ser juntado o comprovante do depósito nos autos do processo judicial de cumprimento da medida.

§ 2º Ao disposto no *caput* deste artigo não se aplicam as etapas elencadas nos arts. 7º e seguintes, mantida a obrigatoriedade de prestação de contas, conforme Capítulo III deste provimento.

§ 3º Para fins de prestação de contas, deverá ser juntado ao processo SEI específico da entidade cadastrada o respectivo termo de audiência, ou documento correlato, no qual se tenha determinado o repasse dos recursos e as condições fixadas.

§ 4º Aplicam-se ao *caput* deste artigo as vedações constantes dos §§ 2º e 4º do art. 12 deste provimento.

Art. 6º Quando os valores fixados superarem 2 (dois) salários mínimos, os recursos serão recolhidos, exclusivamente, em conta única vinculada ao Juízo.

§ 1º A gestão da conta corrente competirá às respectivas zonas eleitorais quanto aos processos de sua competência e à Secretaria em relação aos processos de competência originária do Tribunal.

§ 2º A conta judicial será exclusiva para o fim a que se destina e será aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, após a primeira quitação da guia do depósito judicial, cuja emissão ficará a cargo da chefia de cartório ou da respectiva unidade da Secretaria, conforme o caso, diretamente na página da Caixa Econômica Federal — CEF — na *internet*, de acordo com as instruções da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º A conta judicial será aberta uma única vez e receberá todos os depósitos, que serão realizados em continuação ao primeiro, cuja emissão da guia também ficará a cargo do servidor designado para esse fim.

§ 4º A guia emitida será disponibilizada ao agente infrator, a quem caberá o recolhimento da quantia pecuniária, e o comprovante de pagamento será juntado aos autos do processo de cumprimento da medida.

§ 5º A movimentação de valores da referida conta somente será possível mediante alvará judicial — Anexo V —, vedado o recolhimento em cartório.

§ 6º Cabe ao Juiz Eleitoral a emissão de extratos bancários regulares para controle do saldo em conta, com possibilidade de delegação à chefia de cartório.

Art. 7º A destinação dos recursos recolhidos em conta judicial, atingido o montante mínimo de 2 (dois) salários mínimos, observará as seguintes etapas:

I — divulgação de edital de convocação pelo Juízo;

II — apresentação de projetos, pelas entidades interessadas, ao Juízo Eleitoral;

III — seleção do projeto com assinatura do termo de responsabilidade;

IV — repasse dos valores com posterior prestação de contas.

§ 1º O procedimento deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano, atingido o montante mínimo disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O processo de seleção será iniciado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 8º Para os fins do art. 7º deste provimento, deverá ser elaborado edital de convocação, por meio do SEI, conforme modelo constante no Anexo I, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico — DJe — e afixado no mural do cartório eleitoral.

§ 1º No edital deverá constar o valor disponível para consecução dos projetos.

§ 2º A publicação do edital deverá ser comunicada às entidades cadastradas e, a critério do Juiz Eleitoral, à Vara de Execução Criminal da Comarca ou a outros órgãos correlatos, com o objetivo de divulgação do processo seletivo junto ao banco de entidades sociais por eles utilizado para os mesmos fins.

§ 3º O Anexo II — declaração a que se refere o inciso VI do art. 4º deste provimento — e o Anexo III — termo de responsabilidade de aplicação de recursos, a que se refere o *caput* do art. 13 deste provimento —, integrarão o edital quando da sua publicação.

Art. 9º As entidades cadastradas, nos termos do art. 4º deste provimento,

poderão requerer a habilitação do projeto, por *e-mail*, em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de convocação, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

- I – nome e qualificação da entidade e de seus representantes;
- II – dados bancários da instituição;
- III – breve histórico e área de atuação da instituição;
- IV – nome do projeto, justificativa e objetivo;
- V – público a ser atendido;
- VI – prazo de execução;
- VII – descrição dos bens a serem adquiridos ou dos serviços a serem contratados;
- VIII – valor total do custo para execução.

Art. 10. A entidade não cadastrada, para participar da seleção, deverá encaminhar à zona eleitoral, por *e-mail*, cópia dos documentos constantes do art. 4º deste provimento.

Art. 11. Os documentos e projetos apresentados conforme disposto nos arts. 4º e 9º deste provimento serão juntados ao respectivo SEI instaurado para a elaboração do edital.

§ 1º Antes de remeter os autos conclusos, a serventia eleitoral realizará a conferência da documentação apresentada e certificará as entidades que tiverem preenchido os requisitos formais.

§ 2º Poderá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias para a entidade suprir a ausência ou sanar irregularidade na documentação encaminhada, sob pena de desclassificação.

Art. 12. O Juiz Eleitoral, em decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez dias), escolherá dentre os projetos encaminhados para aprovação junto ao cartório eleitoral.

§ 1º A critério do Juiz Eleitoral, poderá ser escolhido mais de um projeto, conforme o montante em conta bancária do Juízo e a abrangência e relevância social de cada projeto.

§ 2º Será vedada a seleção de entidade que, nos últimos 5 (cinco) anos, não tenha cumprido o dever de prestar contas, em parceria anteriormente celebrada, ou que tenha tido as respectivas contas rejeitadas e não saneadas, nos termos do art. 21 deste provimento.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, deverá ser consultada a lista de entidades impedidas, a ser disponibilizada na *Intranet* do Tribunal pela Corregedoria.

§ 4º A entidade selecionada na forma do *caput* deste artigo não poderá ser contemplada nas 2 (duas) seleções seguintes, a fim de que se possibilite o rodízio entre as participantes, salvo se não houver outras entidades que se enquadrem nos requisitos previstos neste provimento.

Art. 13. Selecionada a entidade e deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura, no prazo de 30 (trinta) dias, de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos pelo representante da instituição a ser beneficiada – Anexo III.

Parágrafo único. Não assinado o Termo de Responsabilidade no prazo fixado, salvo motivo de força maior, serão convocados os demais participantes do

processo seletivo, na ordem de classificação.

Art. 14. Assinado o termo, conforme disposto no art.13 deste provimento, o Juiz Eleitoral determinará a transferência dos recursos por meio de alvará judicial – Anexo V.

Art. 15. Realizado o procedimento seletivo, não havendo inscritos ou entidades habilitadas, poderá ser adotado o procedimento simplificado previsto no art. 5º deste provimento, inclusive quanto à destinação direta de valores, desde que as entidades preencham as condições do art. 4º deste provimento, mantido o dever de prestar contas.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas deverá ser entregue ao Juízo Eleitoral em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de execução previsto no Termo de Responsabilidade, ou do último depósito direto realizado, no caso de destinação direta à instituição cadastrada – art. 5º deste provimento.

Parágrafo único. A prestação de contas apresentada deverá conter elementos que permitam avaliar a efetiva execução do objeto pactuado, com descrição das atividades desenvolvidas e respectivas comprovações, devendo constar:

I – planilha detalhada dos valores recebidos e gastos, condizentes com os documentos comprobatórios;

II – notas fiscais, cupons e faturas de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados;

III – outros documentos que demonstrem a aplicação adequada dos valores, ou determinados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 17. A serventia eleitoral juntará a prestação de contas recebida ao respectivo processo SEI da seleção, ou a processo SEI específico, criado para juntada da documentação de cada instituição, no caso de destinação direta àquelas cadastradas – art. 5º.

§ 1º Será concedida vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Transcorrido, sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, o prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Juiz Eleitoral decidirá pela aprovação ou pela rejeição das contas.

§ 3º A decisão que julgar as contas deverá ser publicada no DJe, cientificada ao Ministério Público Eleitoral e comunicada ao interessado por quaisquer meios que confirmem sua ciência.

§ 4º Caso haja saldo credor não utilizado no projeto, a decisão que julgar as contas deverá prever a intimação da instituição para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o valor respectivo na conta corrente vinculada ao Juízo Eleitoral, devendo o comprovante ser anexado à prestação de contas.

Art. 18. Da decisão que desaprovar as contas caberá recurso para o Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 19. Desaprovadas as contas e havendo suspeitas de malversação dos

recursos, ou não apresentadas, o Juízo Eleitoral dará ciência do fato ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Art. 20. Nos casos em que a entidade contemplada incorrer nas vedações previstas no art. 2º deste provimento, será determinado pelo Juízo Eleitoral a devolução dos recursos recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente atualizados, sem prejuízo de sua responsabilização e de seus representantes.

Art. 21. A entidade que tiver suas contas desaprovadas ficará impedida de se habilitar em novo processo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data que as desaprovou, em qualquer zona eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Ficará igualmente impedida de se habilitar em novo processo a entidade que não apresentar as contas, até que tenha as contas aprovadas.

§ 2º A análise do pedido de regularização das contas seguirá o trâmite previsto no art. 16 deste provimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Anualmente, por ocasião dos trabalhos correccionais, deverá ser oficiado à Corregedoria Regional Eleitoral:

I – relação das entidades beneficiadas;

II – relação das entidades impedidas de habilitação em nova seleção por ausência de aprovação das respectivas contas, fazendo constar as datas da decisão que as desaprovou.

Art. 23. Deverá haver ampla divulgação das destinações dos recursos no sítio oficial da Justiça Eleitoral, a ser atualizado periodicamente, com indicação das entidades beneficiadas.

Art. 24. A Corregedoria Regional Eleitoral providenciará a divulgação, na *Intranet* do Tribunal, das entidades impedidas de receber recursos em decorrência da não prestação ou desaprovação das contas, nos termos do § 3º do art. 12 deste provimento.

Art. 25. O cadastramento de entidades previsto no art. 3º deste provimento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste provimento.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 27. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccallini
Vice-Presidente e Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI**,
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em 16/05/2023, às 20:31, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4151530** e o código CRC **48F86808**.
